



Solução de Consulta nº 98.235 - Cosit

Data 30 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2208.90.00

Mercadoria: Bebida espirituosa com um teor alcoólico de 13,6 %, em volume, resultante da mistura de fermentado de cana-de-açúcar, álcool etílico potável de cana-de-açúcar (responsável por mais de 50 % do teor alcoólico), açúcar, aromas natural e artificial de maçã verde e água, apresentada em recipientes com capacidade para 900 ml, comercialmente denominado “Cocktail composto”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 22) e RGI/SH 6 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Classificação pretendida: 2206.00.90

Imagens:



2. O consulente apresentou a seguinte descrição dos fatos e do direito para enquadrar a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

A classificação fiscal pretendida corresponde ao código 2206.00.90 constante no Anexo Único da TIPI.

Para o enquadramento na classificação fiscal pretendida utilizou-se o critério de que a bebida é um cocktail composto, com uma graduação alcoólica de 13,6% em volume, e que tem em sua composição ingredientes, que em sua maior parte, são derivados de cana-de-açúcar, como: fermentado de cana e o álcool etílico potável de cana-de-açúcar.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. O produto apresentado à análise se trata de uma bebida com um teor alcoólico de 13,6 %, em volume, resultante da mistura de fermentado de cana-de-açúcar, álcool etílico potável de cana-de-açúcar, açúcar, aromas natural e artificial de maçã verde e água, apresentada em recipientes de vidro ou de plástico com capacidade para 900 ml.

4. Preliminarmente e a título de esclarecimento, cabe informar que, de acordo com o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, o “fermentado de cana” é a bebida com graduação alcoólica de quatro a quatorze por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do mosto de caldo de cana-de-açúcar fermentado.

Classificação da Mercadoria:

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. O consulente entende que a mercadoria se classifica no **código NCM 2206.00.90** (Outras bebidas **fermentadas** (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas **fermentadas** e misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições) e pretende confirmar tal classificação, por entender que se trata de uma bebida com uma graduação alcoólica de 13,6 % em volume, e que tem em sua composição ingredientes, que em sua maior parte, são derivados da cana-de-açúcar, como: fermentado de cana e o álcool etílico potável de cana-de-açúcar.

16. No entanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao discorrer sobre as mercadorias contempladas pela **posição 22.06**, pretendida pelo consulente, esclarecem que estão ali classificados:

*Todas estas bebidas podem ser naturalmente espumosas ou terem sido carregadas artificialmente de dióxido de carbono. **Permanecem classificadas aqui mesmo que tenham sido adicionadas de álcool** ou que o seu teor alcoólico tenha sido aumentado por uma segunda fermentação, **contanto que conservem as características dos produtos classificados na presente posição.***

[Grifo nosso]

17. Neste ponto constatamos que na bebida em apreço a adição de álcool etílico contribui em mais de **80 %** para seu teor alcoólico final de **13,6 % (v/v)**, não estando assim conservadas as características das **bebidas fermentadas** da posição 22.06 do que resulta na **exclusão** da posição pretendida pelo consulente.

18. A Nota Legal nº 3 do Capítulo 22 estabelece que as bebidas cujos teores alcoólicos, em volume, são superiores a **0,5 %**, classificam-se, conforme a espécie, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

19. Excluídas as posições 22.03, 22.04, 22.05 e 22.06, resta-nos à luz da Nota 3 do Capítulo 22, acima enunciada, classificar a mercadoria na **posição** residual **22.08** (Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e **outras bebidas espirituosas**) por aplicação da **RGI/SH nº 1**. Essa posição desdobra-se em sete subposições de primeiro nível:

2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30	- Uísques
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	- Gim e genebra
2208.60.00	- Vodca
2208.70.00	- Licores
2208.90.00	- Outros

20. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

21. Por não se enquadrar em nenhuma das subposições precedentes, a bebida de teor alcoólico de 13,6 %, em volume, resultante da mistura de fermentado de cana-de-açúcar, álcool etílico potável de cana-de-açúcar, açúcar, aromas natural e artificial de maçã verde e água, objeto deste processo, classifica-se no **código NCM** de caráter residual **2208.90.00**.

22. Resta esclarecer que o **código NCM 2208.90.00** possui Ex-tarifário do IPI, entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade à tarifação do IPI.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2208.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2208.90.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 15 de julho de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF Joinville (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma